



Nota Técnica nº 12 /SAB

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2015

**Assunto:** Minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e a sua regulamentação.

Referência: Processo ANP nº 48610.008961/2014-14

## **1. INTRODUÇÃO**

1.1 A presente Nota Técnica<sup>(\*)</sup> tem por objetivo propor a realização de Consulta e Audiência Públicas, na modalidade de recebimento de sugestões, com o intuito de envolver a sociedade em geral acerca dos principais aspectos relacionados à minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e a sua regulamentação, revogando a Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, a Resolução ANP nº 22, de 1 de agosto de 2005, a Resolução ANP nº 24, de 29 de agosto de 2005, a Resolução ANP nº 1, de 25 de janeiro de 2006, os artigos da Resolução ANP nº 14, de 6 de julho de 2006, com exceção do art. 10, a Resolução ANP nº 32, de 4 de dezembro de 2006, a Resolução ANP nº 5, de 8 de fevereiro de 2007, os artigos 38 a 46 da Resolução ANP nº 39, de 4 de agosto de 2011 e a Resolução ANP nº 33, de 21 de agosto de 2013.

1.2 As alterações propostas na minuta de Resolução têm por objetivo atualizar os atos normativos considerando que, desde a data de suas publicações, ocorreram modificações no mercado de GLP que devem ser contempladas no referido ato.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

## **2. HISTÓRICO**

2.1 Tendo em vista que a Superintendência de Abastecimento - SAB vem, nos últimos anos, atualizando seus atos normativos referentes a outros setores regulados, principalmente no que tange à documentação solicitada nos processos de autorização para o exercício das atividades relacionadas ao abastecimento, torna-se necessário atualizar o arcabouço regulatório vigente referente à distribuição de GLP.

## **3. INFORMAÇÕES RELEVANTES**

3.1 Os principais aspectos propostos pela SAB na minuta de resolução que atualizará o arcabouço regulatório relativo à atividade de distribuição de GLP estão descritos a seguir:

### **3.1.1 Das Definições**

A inclusão do capítulo “**Das Definições**” na presente minuta de resolução tem por objetivo padronizar os conceitos adotados nos atos normativos elaborados pela SAB. O art. 2º da minuta estabelece as definições dos termos utilizados ao longo do texto, para fins da resolução em questão.

### **3.1.2 Da Habilitação e Da Outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GLP**

No que concerne às fases de habilitação e outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP a minuta proposta segue os mesmos princípios adotados na Resolução ANP nº 58/2014, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, já abordados na Nota Técnica nº 170, de 27 de junho de 2014.

Quando da fase de habilitação, na etapa de qualificação jurídica e regularidade fiscal, foi mantida a relação de documentos solicitada na Resolução nº 15, de 18 de maio de 2005, sendo que, no art. 6º, foi incluída a exigência de capital social mínimo, a constar da Certidão Simplificada da Junta Comercial, que a empresa terá que comprovar a fim de habilitar-se ao exercício da atividade de distribuição de GLP.

Com o intuito de estabelecer o capital social mínimo a ser exigido, a SAB encaminhou correio eletrônico a todos os distribuidores de GLP autorizados pela ANP com o objetivo de consultar o investimento mínimo necessário para construção de uma base a granel de GLP e uma base de envasado e a granel de GLP. A maior parte dos distribuidores declarou não dispor das informações solicitadas, já que não foram construídas bases de distribuição de GLP nos últimos 5 anos.

Com base nas informações encaminhadas por dois distribuidores de GLP, e considerando que o menor distribuidor de GLP autorizado, atualmente, dispõe de apenas um tanque de 60 toneladas

de GLP para operação, a SAB propõe o requisito de 60 (sessenta) toneladas como tancagem mínima a ser requerida ao distribuidor, e um capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso o distribuidor pretenda distribuir somente GLP a granel, e de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) caso o distribuidor pretenda distribuir GLP envasado e a granel. A minuta propõe ainda que este valor seja reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP, a fim de mantê-lo atualizado.

A inclusão da solicitação dos fluxos logísticos de distribuição da empresa, estabelecida no art. 7º da minuta de resolução, passa a permitir análise da capacidade da instalação de armazenamento versus o volume mensal de comercialização pretendido e a compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento com o seu mercado consumidor, a fim de subsidiar os estudos logísticos e tomadas de decisões por parte da ANP visando a garantia do suprimento em todo o território nacional.

Quanto ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, é válida a remissão à Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que estabelece os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de GLP.

Também foi incluída, na fase de outorga, no inciso I do art. 11, a exigência de que a pessoa jurídica habilitada comprove a propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição ou fração ideal em base compartilhada, de no mínimo 60 (sessenta) toneladas de GLP, atendendo aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42/11, a qual será outorgada conjuntamente com a Autorização para o Exercício da Atividade (AEA), com intuito de garantir infraestrutura mínima para o exercício da atividade, e estimular o comprometimento do interessado em atuar no mercado de distribuição de GLP, inibindo a atuação de agentes oportunistas.

Além disso, o §1º do art. 11 estabelece que o terreno seja próprio ou proveniente de fração ideal própria em base compartilhada, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis. Nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal foi incluída a possibilidade de apresentação de contrato de arrendamento ou de doação específico.

Atualmente, como a Resolução ANP nº 15/05 admite que a pessoa jurídica possua base arrendada com as instalações de armazenamento e distribuição de GLP, foi identificado que, em alguns casos, é feito um contrato de arrendamento com propósito de atender à regulamentação ANP e, posteriormente, este contrato é cancelado, sendo a mesma base arrendada, em seguida, por uma segunda pessoa jurídica. O mesmo tipo de comportamento foi identificado com os terrenos arrendados nos termos da Resolução ANP nº 42/11, dessa forma, a nova redação visa inibir esse comportamento, garantindo o comprometimento com a atividade.

Com essas novas exigências a SAB pretende reduzir a atuação de aventureiros nesse mercado, pois a aquisição de instalação de armazenamento e de distribuição ou de fração ideal em base compartilhada, além da aquisição de terreno ou fração-ideal própria em base compartilhada, são investimentos que só interessam àqueles que realmente pretendem exercer essa atividade.

### **3.1.3 Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GLP da Filial (AEA<sub>filial</sub>)**

A inserção desse novo capítulo tem como objetivo explicitar os procedimentos a serem adotados pelos distribuidores de GLP autorizados quanto ao procedimento para a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da(s) filial(ais) (AEA<sub>filial</sub>).

Cabe mencionar que foi mantido o conceito de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA<sub>filial</sub>) de forma individualizada entre a matriz e todas as filiais, similar ao adotado na Resolução ANP nº 58/2014, que regulamenta a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, conforme justificativas apresentadas na Nota Técnica nº 185/SAB, de 14 de julho de 2014.

Com o intuito de uniformizar o procedimento adotado na Resolução ANP nº 58/2014, que regulamenta a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, e conforme solicitação das Secretarias de Fazendas Estaduais, a filial será descadastrada caso a ANP seja oficiada pela Receita Federal ou Secretaria de Fazenda Estadual de que a condição no CNPJ ou na inscrição estadual, respectivamente, da referida filial, encontra-se em situação cancelada, suspensa, inapta, baixada ou similar, pelo fato de estar impedido de emitir nota fiscal de comercialização de combustíveis naquele estabelecimento.

### **3.1.4 Da Atualização Cadastral**

A inserção desse novo capítulo tem como objetivo explicitar os procedimentos a serem adotados pelos distribuidores de GLP autorizados para a atualização do seu cadastro.

### **3.1.5 Da Aquisição de GLP**

Foram incluídas na presente minuta de Resolução as formas de aquisição de GLP por parte do distribuidor.

No que se refere ao contrato de compra e venda de GLP celebrado entre produtor ou importador de GLP e o distribuidor, foi incluído as informações mínimas que devem conter no contrato de compra e venda de forma a padronizar todos os contratos homologados pela ANP.

No que se refere ao cálculo de faturamento mensal de GLP para recipientes transportáveis de até 13 Kg, a preços diferenciados e inferiores aos praticados para os demais usos, ou acondicionamento, foram mantidas as orientações constantes da Resolução CNPE nº 4, de 24/11/2005.

A fim de aperfeiçoar a programação de pedidos por parte dos distribuidores, assim como melhorar a logística de distribuição e subsidiar os estudos técnicos da ANP foi incluída a exigência de especificação, no contrato de fornecimento entre o produtor e o distribuidor de GLP, do tempo de ressuprimento padrão e máximo por local de entrega.

Foi inserida na minuta de Resolução, previsão para que o produtor de derivados comunique, à ANP e aos distribuidores de GLP, com no mínimo 48 horas de antecedência, todo remanejamento de entrega programada do produto, devido a qualquer interrupção e/ou redução de produção. Caso este remanejamento de produto seja à distância superior a 500 quilômetros do ponto original de fornecimento, a citada comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 72 horas, visando adequar a logística de distribuição de GLP e possibilitar a adoção de medidas alternativas de suprimento por parte do distribuidor.

Foi incluída na minuta de resolução a regra de rateamento em caso de restrição na oferta de produto, onde o volume disponível no produtor deverá ser rateado de forma proporcional à média mensal de suas entregas, nos últimos 3 (três) meses, para todos os distribuidores de GLP.

Considerando que cabe à ANP homologar os volumes a serem comercializados de GLP por meio de contratos de fornecimento, torna-se necessário a disponibilização dos dados do DPMP para o cálculo das médias de comercialização de GLP nos meses anteriores, nesse sentido, caso o distribuidor não tenha enviado o DPMP, a ANP ficará impedido de realizar os cálculos para a referida homologação.

Cabe mencionar que a Resolução ANP nº 17, de 31/08/2004, estabelece que os distribuidores de derivados de petróleo devem enviar, mensalmente, à ANP informações mensais sobre as suas atividades, por meio do arquivo eletrônico “Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP”.

### **3.1.6 Da Comercialização de GLP**

Foi incluído artigo na presente minuta de Resolução referente às formas de comercialização de GLP por parte do distribuidor, discriminando entre as modalidades envasado, considerando recipientes transportáveis de até 90 Kg de GLP e a granel, considerando recipientes transportáveis de capacidade superior a 90 Kg de GLP.

Tendo em vista ter sido adotado o conceito de revendedor varejista de GLP independente e revendedor varejista de GLP vinculado na minuta de resolução que regulamenta a revenda varejista de GLP, foi incluído, na presente minuta de Resolução, artigo vedando a comercialização de recipientes transportáveis de GLP a revendedor que seja vinculado a outro distribuidor de GLP.

Até que a ANP disponibilize sistema informatizado de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, a fim de comprovar o vínculo a determinado distribuidor, a presente minuta de resolução adota sistemática semelhante a já existente para o setor de combustíveis líquidos, onde o revendedor varejista de GLP deverá enviar ao distribuidor cópia

da ficha cadastral, encaminhada à ANP, indicando a intenção de ser revendedor varejista de GLP vinculado à marca ou revendedor independente.

A nova minuta de Resolução prevê que a capacidade de armazenagem, de envasilhamento e de distribuição de GLP poderá ser complementada pelo distribuidor em instalação de armazenamento de envasilhamento e de distribuição de outro distribuidor de GLP autorizado pela ANP, em terminal autorizado pela ANP, ou em produtor de GLP.

Foi incluído artigo na minuta de Resolução ratificando, conforme previsto na Resolução ANP nº 15/2005, que as operações de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, ressaltando que os recipientes transportáveis de GLP de até 90 Kg de GLP somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, enquanto que os recipientes transportáveis de GLP entre 90 e 250 Kg de GLP, assim como os recipientes fixos de GLP acima de 250 Kg de GLP, somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, na instalação do cliente final.

### **3.1.7 Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de GLP por Distribuidor de GLP**

Foi mantida na presente minuta de resolução a permissão de verticalização do distribuidor no mercado de revenda de GLP, uma vez que, de acordo com as Notas Técnicas nº 068 e 084/CDC/2014, elaboradas pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência- CDC, a análise realizada demonstrou que: (i) menos de 0,5% dos postos de revenda de GLP do país pertencia a agentes distribuidores; (ii) não havia indícios, sob o ponto de vista concorrencial, de atuação pulverizada das distribuidoras na atividade de revenda de GLP em vasilhames e de elevação da participação das distribuidoras na revenda varejista direta; (iii) a motivação econômica para a atuação vertical dos agentes distribuidores parecia se basear no aproveitamento de infraestrutura (pátio, equipamentos, caminhões) e base de clientes já existentes para as instalação de distribuição; e (iv) na maior parte dos mercados, a atuação das empresas de distribuição no segmento de revenda não era significativa o suficiente para gerar efeito permanente e duradouro nos mercados de revenda de GLP.

### **3.1.8 Da Manutenção, Requalificação e Inutilização de Recipientes Transportáveis de GLP**

Considerando que os prazos de requalificação estabelecidos na Resolução ANP nº 15/2005 já se encerraram, a presente minuta inclui artigo estabelecendo, claramente, que o distribuidor de GLP não poderá envasilar ou comercializar GLP em recipientes transportáveis de GLP que apresentem requisitos para serem submetidos ao processo de requalificação nos termos da norma ABNT NBR 8865 ou de seleção visual nos termos da norma ABNT NBR 8866.

Foram incluídos na minuta de Resolução alguns aspectos de segurança que devem ser observados pelos distribuidores quanto ao envasilhamento, independentemente do constante nas Normas ABNT NBR 8865 e NBR 8866, tais como:

I - Os recipientes transportáveis de GLP com amassamento do tipo mossa, conforme definição na ABNT NBR 8865, devem ser reprovados se estiverem conforme os padrões fotográficos da referida norma;

II - Não é permitida a troca de calota ou desamassamento nos recipientes transportáveis de GLP;

III - Todos os recipientes transportáveis de GLP com amassamento tipo vinco, conforme definição na ABNT NBR 8865, devem ser inutilizados; e

IV - O plugue-fusível deve ser trocado sempre que o recipiente for submetido ao processo de requalificação.

### **3.1.9 Do Envio dos Dados de Movimentação**

Com o intuito de uniformizar o procedimento adotado na Resolução ANP nº 58/2014, que regulamenta a atividade de distribuição de combustíveis líquidos foi incluído artigo com a obrigação de envio da comercialização mensal de GLP, até o dia 15 (quinze) de cada mês, por meio do envio do arquivo eletrônico DPMP, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, além de previsão de interdição das instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 para os distribuidores que deixarem de encaminhar por 2 (dois) meses consecutivos o DPMP.

Foi incluído o cadastramento, por meio de sistema informatizado a ser disponibilizado pela ANP, de todas as Centrais de GLP sob responsabilidade do distribuidor.

### **3.1.10 Das Obrigações**

Foram incluída novas obrigações do distribuidor de GLP perante ao revendedor varejista de GLP e ao consumidor final, com destaque para as seguintes itens:

- receber de revendedor varejista de GLP ou de consumidor final recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, de qualquer capacidade;
- receber a devolução de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios que apresentem avarias ou vazamentos, sem ônus ao revendedor varejista de GLP;
- trocar os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios do consumidor final sem custos, no caso de recipientes que apresentem vazamento ou que se encontrem fora do prazo de requalificação;
- comercializar recipientes transportáveis de GLP, cheios, que observem as normas da ABNT referente à utilização de válvula de segurança;

- realizar nova tara nos recipientes transportáveis de GLP caso seja trocada sua alça ou base;
- inutilizar todos os recipientes transportáveis de GLP reprovados no processo de requalificação realizado pelas oficinas de requalificação;
- despressurizar os recipientes transportáveis de GLP antes de encaminhar à oficina de requalificação;
- disponibilizar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por responsável legal do distribuidor de GLP na Central de GLP, a fim de divulgar o responsável técnico pela Central de GLP.

### **3.1.11 Das Disposições Transitórias**

Considerando que a presente minuta de resolução estabelece novos requisitos a serem observados pelos distribuidores em operação, sugere-se a concessão de prazo suficiente para sua adequação.

Com referência ao item relacionado ao capital social integralizado e à comprovação de propriedade de pelo menos uma instalação de armazenamento e de distribuição ou fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com capacidade total mínima de armazenamento de 60 toneladas, a SAB julga ser suficiente o prazo de 360 dias para construção, licenciamento ambiental e obtenção dos documentos necessários para a operação da referida instalação, assim como para a integralização do capital social requerido.

Para o recadastramento de todos os contratos de cessão de espaço, nos termos da minuta de Resolução, assim como para disponibilização do ART nas Centrais de GLP e do novo modelo de quadro de aviso, a SAB sugere prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A fim de receber as informações referentes às Centrais de GLP, com descrição sucinta das instalações, a SAB disponibilizará sistema informatizado e sugere um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua disponibilização, para que os distribuidores enviem as informações solicitadas.

### **3.1.12 Do Cancelamento e da Revogação da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GLP da Pessoa Jurídica (AEA)**

A presente minuta de Resolução traz novo dispositivo referente à revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP nos casos de não envio de DPMP, de não comprovação de instalação de armazenamento com capacidade mínima de 60 toneladas de GLP, por não apresentar infraestrutura logística para a comercialização do produto, assim como quando a ANP for oficiada pela Receita Federal ou pelas Secretarias de Fazenda informando que

o distribuidor possui CNPJ ou Inscrição Estadual em situação cancelada, suspensa, inapta, baixada ou similar, o que não permitirá a comercialização de GLP.

Com o intuito de inibir a prática de comprovação de instalação de armazenamento de 60 toneladas de GLP em localidade geográfica diversa do seu mercado consumidor a ser atendido (ex. comprovação de base em Manaus e comercialização de produtos em São Paulo), uma vez que não agrega valor ao suprimento nacional de GLP, a minuta de resolução prevê a instauração de processo administrativo de revogação da autorização quando o distribuidor não apresentar movimentação de GLP, por 90 (noventa) dias seguidos, na instalação de armazenamento autorizada quando da outorga da autorização nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução, ou quando não apresentar movimentação de GLP em volume compatível com o apresentado no fluxo logístico de distribuição, na instalação de armazenamento e de distribuição autorizada conforme inciso I do art. 7º.

#### **4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS**

4.1 As informações técnicas acerca do tema constam na minuta de Resolução que será submetida à consulta e posterior audiência pública.

#### **5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5.1 São diretrizes das atividades da ANP, conforme Lei nº 9.478/1997:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;”

5.2 Compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido pela Lei nº [9.847](#)/1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações.

5.3 De acordo com a Lei nº [9.847/1999](#), o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange, entre outras, as seguintes atividades:

“Art. 1º §1º I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (...)"

5.4 A Resolução CNPE nº 1, de 8 de março de 2005, que estabelece as diretrizes necessárias para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP possa regular as atividades que envolvem a comercialização e o abastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

5.5 A Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua regulamentação.

5.6 A Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que estabelece os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos a serem outorgadas a distribuidor, a transportador-revendedor-retalhista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e a rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado, bem como à alteração de titularidade da autorização e à homologação de contratos de cessão de espaço.

5.7 Nota Técnica nº 170, de 27 de junho de 2014, referente à minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação.

5.8 Nota Técnica nº 185/SAB, de 14 de julho de 2014, referente à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos individualizada entre a matriz e todas as filiais.

5.9 Notas Técnicas nº 068 e 084/CDC/14, elaboradas pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência- CDC, referente aos comentários a cerca das minutas re resolução propondo a revisão da regulamentação referente ao exercício das atividades de distribuição e revenda de GLP.

## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1 A Superintendência de Abastecimento submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e a sua regulamentação, com objetivo de atualizar o ato normativo a fim de adequá-lo ao contexto atual.

6.2 Propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, sugerindo-se o prazo para recebimento formal de manifestações da sociedade de 30 dias, contados a partir da publicação do Aviso de Audiência Pública.

6.3 Por fim, ressalta-se que a realização de Consulta e Audiência Públicas não se caracteriza como etapa final no processo de revisão da regulamentação. As contribuições, sugestões e comentários recebidos serão analisados e darão prosseguimento às próximas etapas do processo de revisão da regulamentação, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

**Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica:**

Heloisa Paraquetti - Especialista em Regulação

Renata Bona M. Rebello - Especialista em Regulação

**Aprovada pelo Superintendente de Abastecimento**

Aurélio Cesar Nogueira Amaral